



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
(FAZENDA JABORANDI)

PERÍODO

12/06 A 17/06/2010



LOCAL: São Felix do Xingu - PA
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:
ATIVIDADE PRINCIPAL: Pecuária
ATIVIDADE FISCALIZADA: Pecuária
SISACT: 0000



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ÍNDICE

Equipe	4
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	5
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	7
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	7
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	8
G. DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.....	22
H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA.....	25
H.1. Falta de registro dos empregados.....	25
I. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	26
I.1. Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural.....	26
I.1.1- Não realização de exames médicos admissionais.....	26
I.1.2- Não fornecimento aos trabalhadores de equipamento de proteção individual.....	26
I.2. Área de Vivência.....	27
I.2.1- Falta de alojamentos.....	27
I.2.2- Não disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos aos trabalhadores.....	28
I.2.3- Fornecer água em condições não higiênicas e permitir a utilização de copos coletivos.....	29
I.2.4- Não disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.....	30
I.2.5- Não disponibilizar locais para refeições aos trabalhadores.....	31
I.2.6- Não disponibilizar armários aos trabalhadores alojados.....	31
I.2.7- Não disponibilizar camas aos trabalhadores.....	32
I.2.8- Fornecer moradia que não possua capacidade dimensionada para uma família.....	32
I.3. Agrotóxicos.....	33
I.3.1- Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins, ou deixar de lhes dar a destinação legal.....	33
I.3.2- Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente.....	33
J. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL.....	34
L. CONCLUSÃO	38



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD)	A001
2. Matrícula no Cadastro de Empregador Individual – CEI	A002
3. Cópia dos documentos pessoais da empregadora	A003
4. Cópias dos documentos da terra	A004
5. Procuração	A007
5. Termos de declaração dos trabalhadores (MTE)	A008
6. Termos de declaração dos trabalhadores (MPT)	A014
7. Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (MPT)	A018
8. Contrato de Prestação de Serviço de Pulverização de Agrotóxico	A023
9. Memorial Descritivo da Propriedade	A024
10. Cadastro Ambiental Rural- SEMA/PA	A025
11. Receituário Agronômico	A026
12. Declaração de Recebimento de Embalagem de Agrotóxico	A027
13. Nota Fiscal de Aquisição de Agrotóxico	A028
14. Planilha de Cálculos Rescisórios	A029
15. Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho –TRCT e Recibos de Salários	A030
16. Cópias das guias de seguro desemprego	A036
13. Cópias dos Atestados de Saúde Ocupacional	A040
14. Auto de Apreensão e Guarda (MTE)	A044
15. Termo de Devolução de Objetos Apreendidos	A045
16. Cópias do Caderno e Notas Apreendidas	A046
17. Cópias dos Autos de Infração Lavrados	A147



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	AFT AFT	CIF CIF	[REDACTED]
[REDACTED]	AFT AFT AFT	CIF CIF CIF	[REDACTED]
[REDACTED]			Motorista Motorista Motorista

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]
Procurador do Trabalho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 12/06 a 17/06/2010.
- 2) Empregadora: [REDACTED]
- 3) CEI: 51.207.42537/84.
- 4) CPF: [REDACTED]
- 5) CNAE: 0151-2/01
- 6) Localização: Fazenda Jaborandi. Rodovia PA 279. Estrada da Canópolis. Região do Xadá. Zona Rural. São Felix do Xingu - PA. CEP: 68380-000.
- 7) Endereço para Correspondência: [REDACTED]
- 8) Telefones do Empregadora: [REDACTED]
- 9) Advogado da Empregadora: [REDACTED] OAB-GO n.^a [REDACTED] e OAB-PA n.^a [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 04
- 2) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 04
- 3) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 04
- 4) RESGATADOS: 04
- 5) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO: R\$ 5.417,49
- 6) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO POR DANO MORAL: R\$ 2.330,00¹
- 7) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 13
- 8) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- 9) NÚMERO DE MULHERES: 00
- 10) NÚMERO DE MENORES (16-18 ANOS): 00
- 11) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 04
- 12) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01927922-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01927923-0	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria

¹ Indenização por dano moral individual decorrente de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho. (cópia em anexo às fls. A018).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

				nº 86/2005.
3	01927924-8	131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01927925-6	131181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01927926-4	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01927927-2	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01927170-1	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01927171-9	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01927172-7	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01927173-5	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

				da Portaria nº 86/2005.
11	01927174-3	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01927175-1	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01927928-1	131389-4	Fornecer moradia familiar que não possua capacidade dimensionada para uma família.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Partindo da cidade de São Felix do Xingu no sentido de Tucumã, na rodovia PA 279, percorre-se aproximadamente 14 km, depois entra na vicinal à direita (coordenadas 6.705°S, 50.7016°O), segue sempre pela vicinal, passa pela antiga firma CANÓPOLIS, que fica na beira do Rio Xingu, passa pela entrada de uma Fazenda chamada Montes Belos localizada em uma curva em forma de "S" (coordenadas 6.8593°S, 51.9854°O). Segue na vicinal por mais ou menos 15 km até a sede da fazenda (coordenadas 6.9657°S, 51.9421°O).

Demais coordenadas:

- 1) Barraco [REDACTED] 6.9849°S, 51.9323°O
- 2) Entrada fazenda [REDACTED] 6.9665°S, 51.9419°O
- 3) Casa vaqueiros [REDACTED] 6.9669°S, 51.944°O

E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

Trata-se de média propriedade rural, cuja área total é de 2.499,0402, conforme levantamento geográfico apresentado pela empregadora, cópia em anexo às fls. A004. Tal informação foi confirmada pela empregadora em declaração prestada ao Ministério Público do Trabalho (cópia em anexo às fls. A014). Informou ainda a empregadora que explora na referida propriedade pecuária bovina, com cerca de 1600 cabeças de gado corte.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Quanto buscava confirmar localização de propriedade rural objeto de ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), a equipe fiscal se deparou com uma área em processo de desmatamento. Incursionando pelo local, divisamos uma área descampada onde havia um trator de esteira e um caminhão ao lado de um barraco de estrutura de madeira e cobertura de lona plástica onde estavam dois trabalhadores. Entrevistados, os obreiros afirmaram pertencer a área roçada a pessoa de nome [REDACTED] para quem estavam realizando o serviço de roço. Ainda, que o caminhão e o trator pertenciam a pessoa de prenome [REDACTED]. Informaram mais que [REDACTED] os havia contratado, mas que o serviço era realizado para a Sra. [REDACTED]



Área da fazenda Jaborandi onde foram encontrados dois trabalhadores.

Os dois trabalhadores, um operador de máquinas e um cozinheiro, estavam na propriedade desde o dia 17/05/2010 instalados em um barraco de estrutura de galhos e cobertura de lona plástica e palha. O barraco, à beira de um córrego, não tinha paredes ou qualquer proteção lateral, deixando seus ocupantes expostos a intempéries e à incursão de pessoas e animais.



Barraco coberto com lona plástica e palha, sem qualquer proteção lateral.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Não possuía armários ou outro mobiliário a não ser um jirau armado com bambus. Os pertences dos trabalhadores ficavam dependurados na estrutura ou em sacola e mala dos trabalhadores. O barraco era local de dormida, de manipulação de alimentos e preparo de refeições e também local de tomada de refeições, visto que não havia qualquer outra edificação na área. Os alimentos dividiam o espaço com os trabalhadores. As carnes para consumo ficavam dependuradas na estrutura de galhos e os demais víveres eram armazenados em caixas, no chão de terra *in natura*.



Os alimentos eram preparados no jirau e cozidos em fogareiro improvisado com três pedras que podiam apoiar um vasilhame.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Pedras dispostas de modo a apoiar panela para cocção dos alimentos.

Não havia instalações sanitárias no local. Os trabalhadores satisfaziam suas necessidades fisiológicas de excreção em qualquer lugar da vegetação do entorno. Não havia fornecimento de papel higiênico.

O banho era tomado no córrego que passava ao lado do barraco, utilizando recipientes reaproveitados para a coleta da água.

A água para ingestão, na área de vivência e na frente de trabalho, bem como para o preparo de alimentos, era retirada do mesmo córrego, da mesma forma.



Córrego ao lado do barraco de onde os trabalhadores coletavam água para consumo e onde tomavam banho.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Material para limpeza de utensílios e para banho e embalagem de óleo lubrificante reaproveitada para armazenar água.



Recipientes de óleo lubrificantes reaproveitados para armazenar água.

Os trabalhadores não haviam recebido Equipamentos de Proteção Individual. Um dos trabalhadores não tinha o contrato de trabalho formalizado, apresentando à equipe fiscal sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em branco. O cozinheiro informou que entregara sua CTPS a Gaspar há algum tempo, mas não sabia se esta estava assinada porque não a recebera de volta.

Após inspecionar o local a equipe do GEFM se dirigiu à sede da fazenda onde, segundo informações dos trabalhadores, deveria ser encontrada a empregadora.

Na sede da fazenda verificou-se que havia dois vaqueiros em atividade.

Eles estavam instalados em uma edificação de madeira que se subdividia em local de alojamento e moradia familiar. Ali permaneciam os dois vaqueiros. Um solteiro e um com sua mulher gestante.

A edificação que aparentava ter servido, anteriormente, como alojamento, era composta de quatro cômodos contíguos, com entradas independentes. Cada cômodo era dotado de uma pequena varanda onde havia um fogão a lenha.



Frente...





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



... e fundos da edificação onde estavam instalados os vaqueiros da fazenda Jaborandi.



Fundos da edificação e fogão a lenha de um dos cômodos.



O vaqueiro casado ocupava o primeiro cômodo da esquerda, juntamente com sua mulher. O vaqueiro solteiro ocupava o terceiro cômodo. O último cômodo, à direita, era utilizado como local de preparo de alimentos.



Cômodo ocupado pelo trabalhador casado.

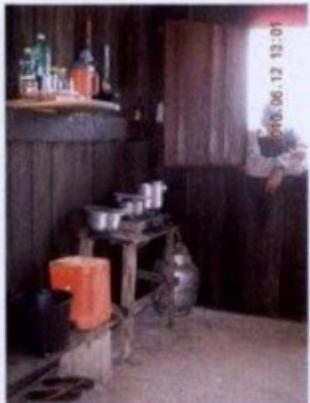




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Cômodo ocupado pelo trabalhador solteiro.



Cômodo utilizado para preparar refeições.



Não havia armários nos cômodos. Os pertences do trabalhador alojado ficavam pendurados em varais ou em pregos nas paredes. A empregadora não fornecera camas e a rede onde dormia o trabalhador havia sido comprada por ele.



Pertences do vaqueiro alojado pendurados em varal e em sacola.



A moradia do vaqueiro casado se resumia, como referido, a um dos cômodos da mesma edificação onde estava alojado o outro trabalhador. Não havia forro na estrutura e havia vãos entre as tábuas que separavam o local utilizado como



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

alojamento daquele utilizado como moradia familiar, em situação de prejuízo à intimidade e à privacidade da família.

Não havia na edificação instalações sanitárias, local adequado para preparo e tomada de refeições, lavatórios ou, mesmo, iluminação adequada. Uma latrina de madeira com assoalho em precário estado de conservação substituía incorretamente a instalação sanitária do alojamento e era compartilhada com o outro trabalhador pelo vaqueiro e sua família.



Latrina usada pelos trabalhadores e pela esposa do vaqueiro [REDACTED]

Para suprir as outras omissões, os vaqueiros, em conjunto, haviam improvisado o local para banho, que se resumia a um pequeno espaço forrado com piso de madeira e cercado de lona, plástica, desprovido de cobertura e de água limpa. A água utilizada era coletada de um poço que não possuía tampa e cujas paredes eram de terra, sem revestimento interno. Os recipientes utilizados para conter a água eram embalagens indevidamente reaproveitadas cujo conteúdo original era óleo lubrificante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Local para banho improvisado pelos trabalhadores para suprir a falta de instalações sanitárias.



Poço e recipientes de óleo para motores diesel, reutilizados, onde os trabalhadores armazenavam água.



Poço sem revestimento e descoberto, de onde os trabalhadores coletavam água.

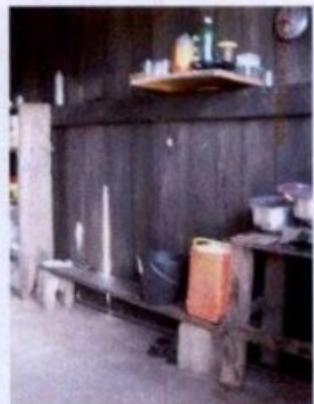
A água coletada deste poço era a única disponibilizada para os trabalhadores. Não guardava características de potabilidade. Apresentava-se amarelada, turva e com partículas em suspensão.

O local onde eram preparadas as refeições havia sido improvisado, como já relatado, em um cômodo vazio do alojamento, onde fora instalado um fogareiro. Os víveres a serem consumidos pelos trabalhadores eram armazenados no mesmo cômodo, em uma estante rústica aberta. A carne era guardada em uma embalagem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de óleo lubrificante para motores diesel, aberta, irregularmente reaproveitada. O alimento ficava exposto à sujeira e a todo tipo de contaminações, inclusive ao depósito de ovos de insetos, como moscas, abundantes no local.



Cômodo utilizado como local de manipulação de alimentos e preparo de refeições.



Carne armazenada em recipiente de óleo lubrificante aberto.

Os utensílios de cozinha eram lavados em um jirau, na varanda nos fundos do cômodo, onde havia um fogão a lenha. A água utilizada para limpeza



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Jirau onde eram lavados os utensílios de cozinha.

Nenhum dos dois vaqueiros havia sido submetido a exames médicos e nenhum tinha formalizado o contrato de trabalho.

Em inspeção na área da sede da fazenda, verificamos que embalagens vazias de agrotóxicos não eram legalmente retornadas. Eram utilizadas para guardar materiais diversos e ainda serviam como ninhos para galinhas poedeiras.



Embalagens de U46BR (pesticida Picloran) e Texas, recortadas para servir de ninhos para galinhas.



Os agrotóxicos utilizados na fazenda não eram armazenados em local próprio. Estavam por toda a área da sede, inclusive junto a suplementos minerais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

para o gado. Embalagens cheias e vazias, assim como bombas costais para aplicação dos produtos, estavam em galpão de máquinas, paiol, depósito etc. em quantidades assustadoras, mais ainda em função do descaso em relação ao armazenamento e destinação das embalagens dos produtos.



Embalagens de agrotóxicos em diversos locais da área da sede, ...

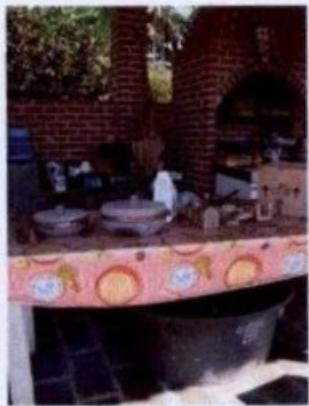




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



... inclusive em meio a alimentação para o gado ...



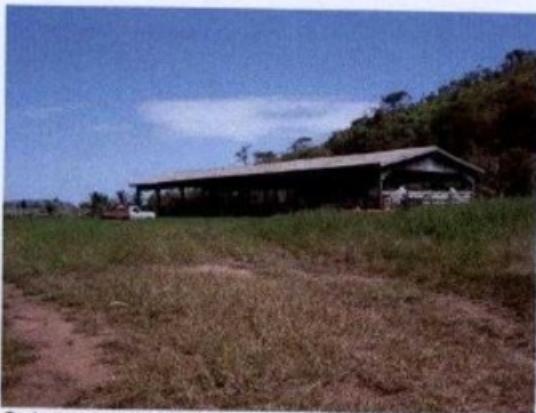
... e para pessoas.



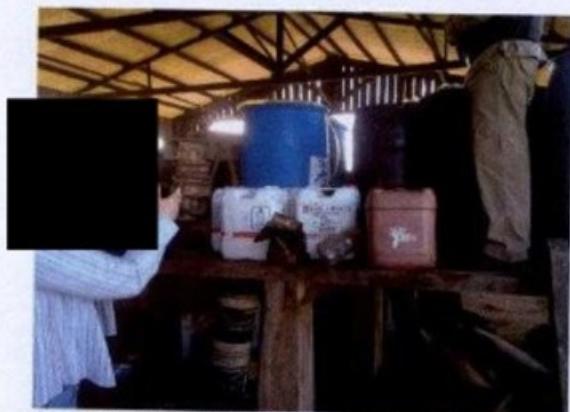
Bombas costais para aplicação de agrotóxicos.



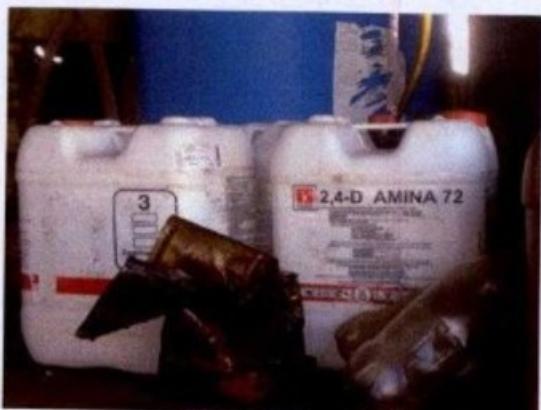
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Galpão de máquinas onde uma surpreendente quantidade de embalagens de agrotóxico estava irregularmente armazenada.



Agroquímicos no galpão de máquinas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Embalagens de agrotóxicos abertas e recortadas para reaproveitamento indevido.



Embalagens reaproveitadas.

No galpão de máquinas estavam, além dos agrotóxicos, vários tratores e o veículo de uso pessoal da empregadora, Sra. [REDACTED] com a carroceria carregada de utensílios de cozinha, garrafas térmicas e materiais diversos que, segundo informação dos vaqueiros, pertencia a trabalhadores que desenvolviam atividade de roço de pasto na fazenda e que haviam deixado a propriedade no dia anterior à chegada da fiscalização.



Galpão de máquinas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Tratores no galpão de máquinas.



Veículo da proprietária carregado com materiais diversos.



G. DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

Durante a fiscalização levada a cabo na propriedade rural conhecida como Fazenda Jaborandi, com atividade precípua de criação de gado bovino para corte, verificamos que esta mantinha quatro trabalhadores em atividade de manejo de gado e preparo de pasto. Os dois vaqueiros que manejavam o gado haviam sido contratados diretamente pela empregadora. Desempenhavam suas atividades diariamente, seguindo ordens da empregadora para dela receber contraprestação pecuniária pelo trabalho realizado, tendo recebido, inclusive, adiantamento em numerário.

Verificou-se ainda que para preparar uma área de pasto distante da área da sede aproximadamente 4km, a empregadora contratara, irregularmente, através de interposta pessoa, a saber, o Sr. [REDACTED] CPF/MF [REDACTED]

[REDACTED] sócio da empresa Construtora e Transportadora Universal LTDA, com CNPJ n. 07.481.173/0001-18 dois trabalhadores, um operador de trator de esteira e um cozinheiro.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Em relação a estes dois últimos trabalhadores, a irregularidade na contratação pelo terceiro e a formação do vínculo empregatício com a ora autuada são patentes tanto pela inserção dos serviços contratados na atividade fim da tomadora (criação de bovinos para corte) quanto pela existência de todos os elementos ensejadores da relação empregatícia (subordinação, pessoalidade, onerosidade e continuidade/habitualidade) a unir os trabalhadores e a tomadora direta dos serviços, ou ainda pela fraude aos direitos trabalhistas (art. 9º da CLT) fruto da utilização de uma empresa “terceira”, sem qualquer idoneidade financeira, com o único fim de diminuir os custos trabalhistas da “tomadora” que, em mais de 10 anos de atividade agropecuária jamais registrou sequer um único trabalhador².

Com relação à ilicitude da terceirização da atividade de preparação de pasto no estabelecimento fiscalizado pouco há que se comentar, visto que patente em face da natureza da atividade desenvolvida pelos referidos trabalhadores e que está diretamente inserida na estrutura da dinâmica no negócio desempenhado pela empregadora, a se considerar a imprescindibilidade da preparação e manutenção de pasto para a criação de bovinos no agronegócio. Indissociável, assim, a atividade de preparação dos pastos da atividade de criação de bovinos que nele vivem e dele se alimentam. Não se pode aventure a possibilidade de caráter especializado de tal atividade, visto que desempenhada, manual ou mecanicamente, por trabalhadores não qualificados.

Além disso, os trabalhadores em comento obedeciam às determinações da Sr.^a [REDACTED] em relação à condução dos trabalhos, permanecendo na fazenda diariamente, inclusive nos finais de semana, no exercício de suas atividades, sem se fazer substituir. A Sra. [REDACTED] era a financiadora de todo o trabalho realizado, visto que a “prestadora” não tinha idoneidade econômico financeira para arcar com os custos de manutenção dos trabalhadores em atividade.

Diante do contexto apresentado, acrescente-se, a precarização das relações de trabalho e das condições de saúde e segurança do meio ambiente de trabalho e dos trabalhadores, advinda da contratação por empresa terceirizada, a exemplo da instalação dos trabalhadores em barraco de madeira e cobertura de lona plástica, o não fornecimento de água potável em condições higiênicas, a falta de instalações sanitárias, de local para o preparo de alimentos e para tomada de refeições, a falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual indispensáveis à elisão ou minimização dos riscos da atividade dos trabalhadores.

Como se vê, lamentavelmente, a proprietária da Fazenda Jaborandi, em vez de ter contratado, diretamente, como empregados, desde o início, utilizou-se de seu serviço, essencial, sem dúvida, à realização de sua finalidade social, através de pessoa interposta. Portanto, caracterizada está a fraude, dado que se trata de terceirização ilícita. Pontue-se que, contratando os trabalhadores, através de empresa interposta, e usufruindo, com exclusividade, de sua força de trabalho, considerando

² Cópias extraídas do caderno mantido pela empregadora, em anexo a partir das fls. A 046, demonstram em parte o acima alegado, vez que no referido caderno são mantidas anotações que fazem referência a pagamentos e descontos de valores, decorrentes de compras realizadas, realizados em relação a inúmeros trabalhadores contratados para executar os mais diversos serviços para a empregadora na Fazenda Jaborandi, anotações desde 12/2007.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ainda que o pretenso prestador de serviço descumpriu obrigações trabalhistas e previdenciárias, revela que a empregadora obteve mão-de-obra barata. Em decorrência disso, causou-lhes prejuízo, ao INSS e à CEF (FGTS).

Conseqüentemente, ineficaz é o Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a proprietária da fazenda, Sr.^a [REDACTED] e o suposto intermediador de mão-de-obra, Sr. [REDACTED], por ser ilegítima a intermediação. Aliás, exaltando o Princípio da Primazia da Realidade, o eminentíssimo Prof. Plá Rodriguez, in "Princípios de Direito do Trabalho", LTr, 1978, p. 221, preleciona que "... em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle."

Da ilicitude da terceirização o eminentíssimo Professor Maurício Godinho Delgado cuida na sua obra "Curso de Direito do Trabalho", LTr, Fevereiro de 2004, p. 442. Eis seu ensinamento: "Excluídas as quatro situações-tipo acima examinadas, que ensejam a terceirização lícita no Direito brasileiro, não há na ordem jurídica do país preceito legal a dar validade trabalhista a contratos mediante os quais uma pessoa física preste serviços não eventuais, onerosos, pessoais e subordinados a outrem (arts. 2º, caput, e 3º, caput, da CLT), sem que esse tomador responda, juridicamente, pela relação laboral estabelecida. Observe-se que não se trata de se discutir, nesses casos, se a empresa terceirizante é licitamente constituída e patrimonialmente idônea, já que o núcleo da temática examinada não diz respeito à responsabilidade trabalhista (onde poderiam ter relevo tais aspectos), mas a vínculo empregatício."

O mesmo autor chancela, ainda, o entendimento aqui esposado, com lúcida lição, que se acha, na obra e na página citadas: "O Enunciado 331, I preserva a compreensão já sedimentada no antigo Enunciado 256 do TST, no tocante aos efeitos jurídicos decorrentes da terceirização ilícita. Configurada esta, determina a ordem jurídica que se considera desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justrabalhista do obreiro diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado). Reconhecido o vínculo empregatício com o empregador dissimulado, incidem sobre o contrato de trabalho todas as normas pertinentes à efetiva categoria obreira, corrigindo-se a eventual defasagem de parcelas ocorrida em face do artifício terceirizante".

Finalmente, em razão do expedito e ressaltando-se, mais uma vez, que a terceirização foi ilícita ou ilegítima a intermediação, pois teve por fim, repete-se, desvirtuar e fraudar a tutela legal voltada para o hipossuficiente. Resta, portanto, formado o vínculo de emprego com a tomadora do serviço, parte que se beneficiou, com exclusividade, da força de trabalho despendida pelos obreiros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

H.1. Falta de registro dos empregados.

Durante inspeções no estabelecimento, por meio de entrevistas com os trabalhadores e a empregadora verificamos que a mesma mantinha quatro trabalhadores em atividade de manejo de gado e preparo de pasto. Os dois vaqueiros que manejavam o gado haviam sido contratados diretamente pela empregadora. Desempenhavam suas atividades diariamente, seguindo ordens da empregadora para ~~dever de contratação permanente e habitualizada~~, recebido, inclusive, adiantamento em numerário. Para preparar uma área de pasto distante da área da sede aproximadamente 4km, atividade finalística do empreendimento, a empregadora contratara, irregularmente, através de interposta pessoa, a saber, o Sr.

[REDAÇÃO MUDADA] CPF/MF [REDAÇÃO MUDADA] sócio da empresa Construtora e Transportadora Universal LTDA, com CNPJ n. 07.481.173/0001-18 dois trabalhadores, um operador de trator de esteira e um cozinheiro. A irregularidade na contratação pelo terceiro e a formação do vínculo empregatício com a ora autuada são patentes tanto pela inserção dos serviços contratados na atividade fim da tomadora (criação de bovinos para corte) quanto pela existência de todos os elementos ensejadores da relação empregatícia (subordinação, pessoalidade, onerosidade e continuidade/habitualidade).

Mencione-se, por obrigatório, a precarização das relações de trabalho e das condições de saúde e segurança do meio ambiente de trabalho e dos trabalhadores, advinda da contratação por empresa terceirizada, a exemplo da instalação dos trabalhadores em barraco de madeira e cobertura de lona plástica, o não fornecimento de água potável em condições higiênicas, a falta de instalações sanitárias de local para preparo de alimentos e guarda-malha, a falta de a falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção individual indispensáveis à elisão ou minimização dos riscos da atividade dos trabalhadores (caso de outras situações específicas).

Face à irregularidade constatada, lavrou-se o Auto de Infração n.º 01927922-1, cuja cópia segue em anexo às fls. A147.

Os trabalhadores prejudicados pelo ilícito são

17/05/2010.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

I.1. Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural.

I.1.1- Não realização de exames médicos admissionais.

Inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, entrevistas com trabalhadores e análise da documentação apresentada demonstraram que os Exames Médicos Ocupacionais admissionais não foram realizados, apesar de a atividade laboral envolver riscos físicos, químicos, ergonômicos, biológicos e de acidentes. Em entrevista com os trabalhadores, estes declararam à fiscalização que não haviam sido submetidos a qualquer tipo de exame médico para verificação de sua saúde e aptidão física e mental para o trabalho, e tampouco haviam recebido informações sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde dos trabalhadores que contratou e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que os trabalhadores pudessem possuir antes da contratação. Regularmente notificado o empregador para apresentar os pertinentes Atestados de Saúde Ocupacional, este não apresentou os referidos documentos. Dentre os trabalhadores prejudicados citamos [REDACTED]

A irregularidade verificada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927923-0, cuja cópia segue em anexo às fls. A150.

I.1.2- Não fornecimento aos trabalhadores de equipamento de proteção individual.

Durante fiscalização nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, verificamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores em atividade, os equipamentos de proteção individual em conformidade com os riscos existentes na respectiva atividade laboral. De acordo com a análise da natureza das atividades desempenhadas, e verificadas pela equipe do GEFM, pudemos identificar riscos de natureza química (poeira), física (ruído, exposição à radiação não ionizante dos raios solares, calor, umidade), biológica (plantas venenosas, bactérias, fungos, dentre outros), mecânica (tocos, depressões e saliências no terreno, animais peçonhentos), ergonômica (postura de trabalho, levantamento e movimentação de pesos, dentre outros); riscos estes que exigem o fornecimento, pelo empregador e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: para os vaqueiros, luvas, perneira, e calçados de segurança, vestimentas, capa de chuva, óculos e chapéu; para o operador de máquina: capacete, óculos, calçados, luvas e perneiras de segurança, protetor auricular; para o cozinheiro luvas, avental e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

calçados de segurança. Verificamos que os vaqueiros trabalhavam de botinas não recomendadas para a atividade, chapéus e vestimentas surradas compradas a expensas próprias. Ressalte-se que um dos vaqueiros usava perneira, no entanto, comprada por ele. O operador de máquinas usava botina não recomendada para a atividade, vestimentas e boné tendo sido todos comprados pelo trabalhador. O cozinheiro não recebeu luvas e avental, porém foi o único trabalhador a receber calçados de segurança. Não foi constatado por esta fiscalização o fornecimento de nenhum outro EPI necessário para as atividades laborais. Regularmente notificado, o empregador não logrou comprovar compra ou fornecimento de qualquer Equipamento de Proteção Individual.

A ausência de tais equipamentos enseja em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde e até mesmo à vida dos trabalhadores. Diante da circunstância foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927926-4, cópia em anexo às folhas A153.

Dentre os trabalhadores prejudicados citamos:

I.2. Área de Vivência.

I.2.1- Falta de alojamentos.

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores verificamos que a empregadora deixou de acomodar os trabalhadores contratados para desempenhar atividades de abertura de pasto em alojamentos, conforme previsão legal estabelecida nas hipóteses em que os trabalhadores permanecem no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho, que é o caso da situação em comento.

operador de trator, ficaram à mercê de seus próprios recursos e de um pedaço de lona de plástico preto para abrigarem-se e realizarem todas as atividades inerentes à subsistência humana, inclusive dormir. Sob esta lona, colocada sobre caules de árvores cortadas, imitando o formato de um telhado, os trabalhadores dormiam, mantinham seus pertences, preparavam os alimentos e os comiam. Neste local também guardavam insumos produtivos utilizados – peças de máquina, óleo para motor e ferramentas. À falta de alternativa, guardavam suas roupas penduradas em varais construídos dentro dos barracos e em sacolas e malas que ficavam sobre o chão, redes, tábuas ou penduradas, expostas ao acesso de animais peçonhentos. A falta de paredes deixava estes trabalhadores à mercê da incursão de animais peçonhentos e animais silvestres, gado criado no local e de pessoas estranhas ao ambiente de trabalho, sem mencionar a exposição a intempéries. O chão do barraco coberto de lona era de terra in natura, o que provocava sujeira nas redes, tábuas e utensílios. Não havia iluminação noturna. A falta de recipientes para coleta de lixo concorria para as más condições de higiene do local. Não haviam sido fornecidas camas ou redes, e apenas porque os trabalhadores haviam trazido para a fazenda suas próprias redes é que se pouparam de dormir no chão.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O local acima descrito não atendia aos requisitos mínimos estabelecidos pela NR 31 para um alojamento, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927173-5, cópia em anexo às fls. A156.

I.2.2- Não disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos aos trabalhadores.

A partir das verificações nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, constatamos que a empregadora omitiu-se em disponibilizar local adequado para preparo de alimentos a seus empregados, que trabalhavam em atividades de vaquejamento e de limpeza de área com trator para formação de pasto. Todos permaneciam no estabelecimento nos intervalos entre as jornadas de trabalho.

Os trabalhadores que realizavam atividades de preparação de pasto preparavam suas refeições ao ar livre, sob uma lona plástica que resumia toda a estrutura disponível para proteção dos trabalhadores contra intempéries, poeira e animais. Sob esta lona, colocada sobre troncos e forquilhas de caules de árvores dispostos imitando o formato de um telhado, os trabalhadores dormiam, mantinham seus pertences pessoais, preparavam os alimentos e os comiam. Neste local também guardavam insumos produtivos – peças de máquina, óleo para motor e ferramentas. Para possibilitar a manipulação de alimentos nestas condições, os trabalhadores juntaram troncos finos de árvores formando uma bancada, sustentada, em uma extremidade, em troncos dispostos verticalmente e, na outra extremidade, em uma árvore. Sobre esta bancada havia café em pó, vasilhames com restos de comida, bolachas, panela, farinha e peixes dentro de uma bacia.

A água utilizada para cozinhar e lavar utensílios de cozinha era retirada do córrego que passava ao lado do local descrito. Não havia qualquer controle sobre o estado de contaminação desta água, que cortava pastos, aberta ao acesso de animais e a toda sorte de contaminantes químicos e biológicos. Mesmo os recursos encontrados pelos trabalhadores para colher a água do córrego a contaminavam, pois utilizavam embalagens vazias de óleo para motor para coletar e armazenar a água a ser utilizada. Ainda depois de lavados estes recipientes, resíduos de óleo permanecem impregnados à embalagem, contaminando o novo conteúdo.

Para o vaqueiro também não foi oferecido local adequado para o preparo de alimentos. Ambos vaqueiros estavam instalados em uma edificação que, originalmente, era uma espécie de alojamento, formada por quatro cômodos contíguos, com entradas independentes. Cada cômodo era dotado de uma pequena varanda com um fogão à lenha feito de tijolos. Tais espaços, contudo, não atendiam aos requisitos e condições mínimos, legalmente estabelecidos, que permitem que um ambiente seja considerado como local adequado para o preparo de alimentos, já que não possuíam condições adequadas de conservação, asseio e higiene; não possuíam paredes em todas suas faces, ficando expostas ao acesso de animais. Não havia depósito de lixo, lavatório, nem nenhuma instalação sanitária em toda a edificação.

Para suprir a omissão da empregadora, estes trabalhadores, a expensas próprias, tomaram várias medidas que culminaram em uma cozinha improvisada utilizada por ambos, mas que, contudo, ainda possuía problemas sanitários graves.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Aproveitando-se da casualidade de dois dos quatro cômodos da edificação em tela estarem desocupados, os vaqueiros apossaram-se de um deles para colocar víveres, utensílios de cozinha e um fogareiro com duas bocas alimentado a gás liquefeito de petróleo. Todavia, o cômodo não era destinado ao preparo de alimentos. O mobiliário resumia-se a uma pequena prateleira sobre a qual estava armazenada uma embalagem de óleo lubrificante contendo carne, e um pequeno suporte de madeira rústica sobre o qual foi colocado o fogão de duas bocas e uma prateleira com quatro patamares, nos quais os empregados mantinham alimentos e utensílios de cozinha. Foi improvisada, ainda, uma ripa apoiada sobre dois tocos e que servia como apoio para recipientes contendo água e óleo de motor utilizado como adjuvante na produção de fogo para cozinhar. Os empregados também se sentavam nesta ripa – inexistiam assentos em toda a área de vivência. Do lado de fora deste cômodo, junto à pequena varanda, tábuas e troncos finos foram dispostos formando um jirau que era utilizado para higienizar os utensílios de cozinha.

Os problemas sanitários do local, causados principalmente pelas irregularidades estruturais relativas ao fornecimento de água, inexistência de instalações sanitárias, de lavatório e de sistema de coleta de lixo impediam que tal estrutura – que sequer fora fornecida pela empregadora, mas providenciada pelos empregados – fosse considerada como um local adequado para o preparo de alimentos.

Ao não atender os requisitos da NR-31 a respeito das áreas de vivência e dos locais destinados ao preparo de refeições, a empregadora expôs os empregados a condições que favorecem a ocorrência de contaminações alimentares, contração de zoonoses, acidentes com animais peçonhentos e a intoxicação por ingestão involuntária de resíduos de óleo lubrificante e agrotóxicos possivelmente presentes nos recipientes reaproveitados. O não fornecimento de local adequado para o preparo de refeições ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927171-9, cópia em anexo às fls. A158.

Os empregados prejudicados pela infração descrita são [REDACTED]
[REDACTED] vaqueiro, [REDACTED] trabalhador rural, e [REDACTED]
[REDACTED] operador de trator.

I.2.3- Fornecer água em condições não higiênicas e permitir a utilização de copos coletivos.

Constatamos durante a fiscalização que a empregadora omitiu-se em disponibilizar água potável para os empregados que contratou para realizar atividades de preparação de pasto e para trabalhar como vaqueiros. Os trabalhadores que realizavam atividades de abertura de pasto bebiam água coletada diretamente de um córrego que corria ao lado do local onde permaneciam, delimitado por uma lona plástica que cobria troncos de madeira dispostos em formato de telhado, providenciada pelos trabalhadores para suprir o fato de a empregadora não os haver fornecido alojamento. A água deste córrego era a única que fora disponibilizada aos empregados para beber, cozinhar, banhar-se e higienizar roupas e utensílios domésticos. Não havia qualquer controle sobre o estado de contaminação desta



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

água, que cortava pastos, aberta ao acesso de animais e de toda sorte de contaminantes químicos e biológicos. Os recursos encontrados pelos trabalhadores para colher a água do córrego a contaminavam, pois eles utilizavam embalagens vazias de óleo para motor para coletar e armazenar a água a ser utilizada.

A água não passava por nenhum tipo de tratamento antes de ser consumida. Não havia nenhuma garantia sobre sua potabilidade, e as condições de sua utilização a tornavam imprópria para consumo. Os dois empregados contratados para a função de vaqueiro haviam sido alojados em área de vivência que possuía apenas os cômodos destinados ao pernoite. Tratava-se de em uma espécie de alojamento, formado por quatro cômodos contíguos, com entradas independentes. Cada cômodo era dotado de uma pequena varanda com um fogão à lenha feito de tijolos. A água disponibilizada neste local era exclusivamente proveniente do poço situado ao lado da edificação descrita. Era muito suja, pois as paredes do poço eram de terra, não revestidas internamente. Além disso, era colhida e mantida em embalagens reaproveitadas que haviam contido originalmente óleo para motores e agrotóxicos.

Tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927172-7, anexado em cópia às fls. A161.

I.2.4- Não disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

A empregadora deixou de fornecer instalações sanitárias aos quatro empregados que trabalhavam em seu estabelecimento, conforme se apurou ao longo da inspeção na propriedade. Dois destes empregados realizavam a atividade de atividade de roço de pasto/ derrubada de árvores/ limpeza de pasto. A este trabalhadores apenas havia sido disponibilizada lona plástica para a cobertura de um barraco construído a partir de trocos e galhos de árvores. Os trabalhadores satisfaziam suas necessidades de excreção na vegetação, sem privacidade, expostos ao ataque de animais peçonhentos e a intempéries. Banhavam-se no córrego que corria ao lado do espaço que cobriram com lona, da mesma forma, também sem privacidade, expostos ao em não lhes foram disponibilizadas instalações sanitárias.

Outros dois empregados, contratados para a função de vaqueiro, estavam alojados em edificação desprovida de instalação sanitária – não havia vaso sanitário, lavatório ou chuveiro. Estes dois vaqueiros e a esposa de um deles, que com ele também permanecia em um dos cômodos da estrutura, eram compelidos a satisfazer suas necessidades de excreção em uma fossa seca. O espaço era delimitado por paredes de tábuas rústicas, possuía teto de amianto e o piso do local era feito também de tábuas que começavam a deteriorar-se oferecendo riscos a quem permanecesse sobre elas. O banho era tomado a céu aberto, em um pequeno espaço forrado com piso de madeira e cercado de lona plástica. O local era desprovido de água corrente, e os empregados banhavam-se com água que coletavam de um poço que continha água suja, pois não possuía tampa e suas paredes, de terra, não eram revestidas. Os recipientes fornecidos para coleta e utilização e água eram embalagens reaproveitadas de óleo para motores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A ausência de instalações sanitárias ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927927-2, cuja cópia segue em anexo às fls. A164.

I.2.5- Não disponibilizar locais para refeições aos trabalhadores.

Verificamos nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, durante as inspeções realizadas, que a empregadora omitiu-se em disponibilizar local adequado para que seus empregados, contratados para as atividades de vaquejamento e de derrubada de árvores/ abertura de pasto com trator – consumissem suas refeições. Os trabalhadores em atividade de abertura de pasto consumiam suas refeições sentados ao ar livre, sob a lona que cobria as redes nas quais dormiam, nas tábuas sobre as quais manipulavam alimentos e insumos produtivos como ferramentas, peças de máquinas e óleo lubrificante para máquinas. Café da manhã, almoço e jantar eram consumidos neste local, desprovido de piso e de paredes. O chão de terra e a total desproteção contra o acesso de animais pessoas e intempéries tornavam precária a higiene do ambiente.

Os dois empregados contratados para a função de vaqueiro haviam sido alojados em edificação que possuía apenas os cômodos destinados ao pernoite, sendo que um dos vaqueiros residia no estabelecimento com sua família – sua esposa, que estava grávida. A edificação, originalmente, era uma espécie de alojamento, formada por quatro cômodos contíguos, com entradas independentes. Cada cômodo era dotado de uma pequena varanda com um fogão à lenha feito de tijolos. Tais espaços, contudo, não atendiam aos requisitos e condições mínimos, legalmente estabelecidos, que permitem que um ambiente seja considerado como local para realização de refeições. Pela falta de mesas, os trabalhadores tomavam suas refeições sem ter onde apoiar pratos, copos e talheres. Também não havia assentos. Por esse motivo, os vaqueiros e a esposa de um deles sentavam-se ou na soleira das portas ou no local onde eram preparadas as refeições, sobre uma ripa que fora apoiada em tocos de madeira e que servia como suporte para recipientes contendo água.

O ilícito foi objeto do Auto de Infração n.º 01927170-1, anexo, em cópia, às fls. A167.

I.2.6- Não disponibilizar armários aos trabalhadores alojados.

Constatamos nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, que a empregadora instalou trabalhador contratado para a função de vaqueiro em alojamento completamente desprovido de recursos que possibilitassem a permanência segura e confortável no local. Além da estrutura da edificação – paredes, teto, portas e janelas – nenhum item estabelecido legalmente como necessário à área de vivência fora disponibilizado. O alojamento em comento não era dotado de armários. Em face desta omissão, o trabalhador mantinha suas roupas e sapatos no chão, dependuradas em um varal dentro do cômodo e também dentro sacolas dependuradas na parede. Os objetos de uso pessoal assim expostos ficavam à mercê da incursão de animais peçonhentos, como aranhas, comuns no meio rural.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927174-3, cópias em anexo às fls. A170.

I.2.7- Não disponibilizar camas aos trabalhadores.

A partir de verificações realizadas nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, constatamos que a empregadora instalou trabalhador contratado para a função de vaqueiro, [REDACTED], em alojamento completamente desprovido de recursos que possibilitassem a permanência segura e confortável no local. Além da estrutura da edificação – paredes, teto, portas e janelas – nenhum item estabelecido legalmente como necessário à área de vivencia fora disponibilizado. O alojamento em comento não era dotado nem de camas, nem de redes. A omissão foi suprida pela prevenção do trabalhador, que trazia consigo rede de sua propriedade e sem a qual não teria local para dormir.

Em face do ilícito foi lavrado Auto de Infração n.º 01927175-1, cópia em anexo às fls. A172.

I.2.8- Fornecer moradia que não possua capacidade dimensionada para uma família.

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, verificamos que a empregadora contratou um vaqueiro e o manteve junto com sua família – sua esposa, que estava grávida – em edificação que não possuía capacidade dimensionada para uma família. Fora disponibilizado ao casal, a título de moradia familiar, apenas um cômodo dotado de uma pequena varanda com um fogão à lenha feito de tijolos. Uma moradia familiar deve possuir cozinha com pia, banheiros, quartos, sistema de esgoto ou fossa séptica e caixa de água protegida contra contaminação. Não eram estas, contudo, as características do exíguo cômodo citado. Ele integrava uma edificação que era utilizada como alojamento pela empregadora. Na ocasião a inspeção, outro trabalhador, alheio ao núcleo familiar em tela, estava alojado num dos cômodos da estrutura. Mencionamos que a edificação não possuía forro e que havia vãos entre as tábuas que separavam o local utilizado como moradia familiar daquele utilizado como alojamento, em situação de prejuízo à intimidade e privacidade da família.

Esta edificação também não possuía instalações sanitárias, local para preparo de refeições, lavatórios ou iluminação adequada (Estas situações foram autuadas sob emendas específicas). A fossa seca que incorretamente substituía a instalação sanitária do alojamento era compartilhada com o outro trabalhador pelo vaqueiro e sua família. O local para banho, improvisado pelos próprios trabalhadores, resumia-se a um pequeno espaço forrado com piso de madeira e cercado de lona, plástica, desprovido de cobertura e de água limpa – a água utilizada era suja, pois era coletada de um poço que não possuía tampa e cujas paredes eram de terra, sem revestimento interno. Já o local onde eram preparadas as refeições havia sido improvisado a partir de um quarto vazio do alojamento, onde fora instalado um fogão. Os problemas sanitários do local, causados principalmente pelas irregularidades



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

estruturais relativas ao fornecimento de água e destinação de esgoto, o tornavam sanitariamente inadequado.

Tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927928-1 , cópia do auto em anexo às fls.A174.

I.3. Agrotóxicos

I.3.1- Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins, ou deixar de lhes dar a destinação legal.

Em ação fiscal verificamos que a empregadora mantinha quatro trabalhadores em atividade de manejo de gado e preparo de pasto. Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores a equipe do GEFM verificou que embalagens vazias de agrotóxico eram reutilizadas na Fazenda Jaborandi para guardar britas, peças de máquinas, óleo queimado, e ainda, recortadas, serviam como ninho para galinhas poedeiras.

Os recipientes reaproveitados eram embalagens de U46BR, Pesticida Picloran e 2,4D e Texas, tóxicos à saúde humana. Em todas as embalagens há informações quanto à proibição de reaproveitamento das mesmas, uma vez que a destinação inadequada de embalagens traz severas consequências à fauna, à flora e à saúde das pessoas. Ressalte-se que é legalmente determinado que as embalagens vazias de agrotóxico, após a realização da tríplice lavagem, sejam devolvidas ao estabelecimento comercial onde foram compradas, conforme disposto no decreto nº 4074 de 4/1/2002, art. 53, seção II que discorre sobre destinação de embalagens, o que, como já mencionado, não foi observado pela empregadora o que por sua vez ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927924-8, cópia anexada às fls. A177. Dentre os trabalhadores prejudicados pelo ilícito citamos: [REDACTED] e [REDACTED]

I.3.2- Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente.

De modo geral é recomendado que os agroquímicos sejam armazenados sobre estrados dentro de edificação destinada exclusivamente para este fim e que tenha acesso restritos aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os produtos. Esta construção deve ter: paredes e coberturas resistentes, ventilação comunicando-se exclusivamente com o exterior, proteção que não permita o acesso de animais, placas ou cartazes com símbolos de perigo afixados, devendo, ainda, ser construída de forma a possibilitar a limpeza e descontaminação. Este armazém deve estar situado a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados e consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água.

Durante a fiscalização no estabelecimento supracitado, verificamos que dois recipientes do agrotóxico Plenum, contendo o respectivo produto, estavam armazenados em uma edificação de madeira, com fissuras entre as tábuas, porta sem chave, juntamente com sacos empilhados de suplementos minerais destinados a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

alimentação dos bovinos, desconsiderando, deste modo, especificações do fabricante do produto e de normas regulamentadoras de segurança e saúde. E ainda em galpão aberto, onde dois mecânicos consertavam uma máquina de esteira, encontramos estacionados Tratores e implementos agrícolas, um bezerro amarrado, peças de máquinas, britas e uma grande quantidade de recipientes vazios de agrotóxicos e afins, os quais citamos: U 46 BR, Tordon, Aminamar, Texas, DMA 806 BR, 2,4-D Amina 72, Joint oil e Plenum. Estes recipientes estavam amarrados na estrutura da edificação, em cima de equipamentos agrícolas e de um tablado de madeira, e espalhados pelo chão. O armazenamento inadequado de recipientes de agrotóxico, desconsiderando as regulamentações normativas, agride o meio ambiente e expõe seres vivos a graves riscos de contaminação.

Mencione-se que as respectivas embalagens de agroquímicos encontradas e citadas no presente Auto de Infração, em sua maioria, pertenciam à classe dos produtos extremamente tóxicos. A título de informação a bula do produto U 46 BR, o mais encontrado no estabelecimento, descreve que os efeitos agudos e crônicos da intoxicação incluem hipersalivação, cólicas estomacais, vômitos e diarréias, assim como, convulsões, depressão do Sistema Nervoso Central, confusão mental, miotonia seguida de fraqueza muscular, redução na atividade motora, ataxia e incoordenação seguida da perda de reflexos. Exposição prolongada pode levar a problemas no rim e fígado, além de edema pulmonar. Caso de intoxicação severa podem levar a coma e morte.

A situação acima descrita deu azo a lavratura do Auto de Infração n.º 01927925-6, cópia em anexo às fls.A179.

J. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL

No dia 12/06/2010, no final da manhã, a equipe do GEFM chegou à área da fazenda Jaborandi onde dois trabalhadores abriam nova área de pasto.

Os trabalhadores estavam instalados em um barraco de estrutura de galhos e cobertura de palha e lona plástica.

Inspecionada a área, entrevistados os trabalhadores, estes afirmaram que haviam sido contratados por pessoa de nome [REDACTED] mas que trabalhavam para a proprietária da fazenda, Sra. [REDACTED]. Ainda, que a Sra. [REDACTED] visitava a frente de trabalho e determinava quais árvores deveriam permanecer em pé e que área de mata deveria ser derrubada. Informaram, ainda, que a área da fazenda do outro lado da vicinal de acesso ao local onde estavam os trabalhadores havia sido recentemente pulverizada com agrotóxicos, através de avião.

Chegando à área da sede, encontramos em atividade dois vaqueiros.

Inspecionados os locais de permanência dos trabalhadores e entrevistados os obreiros, estes informaram que não tinham registro do contrato de trabalho. Informaram que outros dois trabalhadores estavam em atividade de roço de pasto, instalados em um barraco de lona, conforme já fora verificado pela equipe fiscal. Mais, informaram que outros trabalhadores haviam estado em atividade de roço na fazenda, mas que tinham deixado a propriedade no dia anterior; e que a proprietária da fazenda Jaborandi, Sra. [REDACTED], tinha visto a equipe do GEFM passar pela



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

fazenda e tinha saído da propriedade, em companhia de sua filha, devendo estar, provavelmente, em uma fazenda vizinha. Aduziram, ainda, que a Sra. [REDACTED] ainda transportava na carroceria de sua caminhonete os utensílios dos trabalhadores que haviam deixado a fazenda.

Declararam também os trabalhadores, que nenhum deles ou dos que haviam estado em atividade na fazenda tinha tido o contrato de trabalho registrado; que não haviam recebido Equipamentos de Proteção individual – motivo por que tinham sido encontrados em atividade usando vestimentas próprias e sem EPI - e que não haviam sido submetidos a exames médicos.

Quando a equipe se preparava para deixar a fazenda Jaborandi, em face da ausência da empregadora, esta chegou, em companhia de sua filha.

As duas senhoras, então, receberam a equipe do GEFM na varanda da casa sede.



Casa sede, onde a empregadora recebeu a equipe do GEFM.



De início, foram informadas as duas senhoras acerca do processo e dos procedimentos regulares da ação fiscal e esclarecidas as dúvidas da empregadora sobre a Fiscalização Trabalhista, bem como sobre o papel de cada uma das instituições integrantes da equipe do GEFM.

Informada, então, a empregadora acerca da situação verificada na propriedade pelo GEFM e sobre as condutas necessárias ao resgate dos trabalhadores submetidos a condição degradante, conforme retro relatado.

Questionada sobre as datas de contratação dos trabalhadores em atividade, a Sra. [REDACTED] apresentou à fiscalização um caderno onde mantinha anotações diversas sobre as transações realizadas na fazenda, inclusive sobre a contratação de trabalhadores. Através do caderno (cópia em anexo, às fls. A046/134), apreendido pela equipe (termo de apreensão em anexo, às fls. A044), constatou-se que, pelo menos desde o ano de 2007 diversos trabalhadores haviam estado em atividade na fazenda sem que tivessem os contratos de trabalho regularizados.

Questionada sobre os obrigatórios Livros de Registro de Empregados e Livro de Inspeção do Trabalho que deveria manter na fazenda, as duas senhoras informaram não possuí-los. Também informaram que a Sra. [REDACTED] não tinha



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

inscrição no Cadastro de Empregadores Individuais ou empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Sobre a titularidade da terra informaram que estava em fase de regularização, não tendo, no entanto, apresentado documento comprobatório da posse que não um Cadastro Ambiental Rural da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará.

Questionada sobre a utilização de agrotóxicos na propriedade, a Sra. Alzira informou, em princípio, que as embalagens encontradas pelo GEFM eram de propriedade de terceiros. Informada sobre a possibilidade de levantamento das informações das notas fiscais junto aos estabelecimentos revendedores, a Sra. [REDACTED] mudou de idéia, confirmou que era a proprietária dos agroquímicos e conduziu a equipe fiscal para verificação da área da sede, onde estava boa parte dos produtos.

Sobre os trabalhadores em atividade de roço de mata para abertura de área de pasto, a Sra. [REDACTED] informou que para tal atividade contratara "empreiteiro" de prenome [REDACTED] que havia levado dois trabalhadores para a fazenda para a realização dos serviços e que os mesmos se encontravam no barraco localizado pela equipe do GEFM.

Em face da alegação da filha da empregadora de que esta tinha a saúde frágil, e que temia que a mãe ficasse abalada com a fiscalização, a Sra. [REDACTED] foi regularmente notificada para apresentar documentos e ficou combinado que, ao invés de reduzir a termo suas declarações naquele momento, tal conduta seria postergada até o início da semana para que a empregadora tivesse tempo e oportunidade de informar-se com fontes próprias sobre o procedimento fiscal e contratar um advogado para assisti-la, caso julgasse necessário.

Assim no dia 15/06/2010 a Sra. [REDACTED] fez-se presente no escritório de seu contador, acompanhada de sua filha e de seu advogado (procuração em anexo, ás fls. A007), bem como do Sr. [REDACTED] através de quem tinha contratado os trabalhadores em atividade de roço.

Na oportunidade a coordenação do GEFM inteirou-se da situação do Sr. Gaspar e de sua empresa, Construtora e Transportadora Universal LTDA, após o que, a empregadora, juntamente com seu advogado, foi novamente informada pela coordenação do GEFM sobre as condutas necessárias em face da situação degradante a que estavam submetidos os trabalhadores em atividade na fazenda Jaborandi e sobre a ilegalidade da contratação de terceiros para a realização do serviço de pasto; bem como sobre sua responsabilidade pelo vínculo de emprego com aqueles trabalhadores e, especialmente, pelas condições de saúde e segurança em que permaneciam na fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Reunião com a Sra. [REDACTED] (de azul), sua filha e seu advogado (esq.). Tomada de depoimento (dir).



Concordando a empregadora e seu advogado com o exposto pela coordenação do GEFM, foi apresentada planilha de cálculos das verbas rescisórias devidas (em anexo, às fls. 29), e fixado o dia 16/06/2010 para a formalização dos contratos de trabalho dos empregados da fazenda Jaborandi, através de inscrição da empregadora no Cadastro de Empregadores Individuais (CEI), bem como para o pagamento das pertinentes verbas e recolhimento do FGTS.

Com o representante do Ministério Público do Trabalho foi acordado o pagamento de indenização por danos morais individuais e coletivos, bem como pactuada a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Foi, ainda, colhido o depoimento da empregadora.

No dia 16/06/2010, a Sra. [REDACTED] apresentou os exames médicos dos trabalhadores. Ainda, apresentou nota fiscal referente a 40 embalagens do agrotóxico TEXAS, bem como comprovante da devida devolução das embalagens vazias.

No mesmo dia foi firmado com o Ministério Público do Trabalho um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta; foram rescindidos os contratos de trabalho dos empregados e realizados os pertinentes pagamentos.



Rescisão dos contratos de trabalho e pagamento aos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Pagamento aos trabalhadores.

No dia 17/06/2010 foram entregues os Autos de Infração ao advogado da empregadora e encerrada a ação fiscal.



Entrega dos Autos de Infração.

L. CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais dessa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a **função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais e sociais**.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores**.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores em atividade de roço de pasto e manejo do gado na propriedade rural conhecida como Fazenda Jaborandi, localizada no município de São Félix do Xingu - PA, constatadas em ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Em relação a esses quatro rurícolas que permaneciam nos locais descritos no presente relatório, não há como retratar as disposições magnas na situação em que foram encontrados tais trabalhadores. No caso, como descrito nos itens anteriores, o desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais tem força cogente própria das leis ordinárias.

De se ressaltar que em consonância com as disposições constitucionais, as Normas Regulamentadoras do trabalho rural, exaradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerram arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, a empregadora, exploradora da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pela empregadora na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

A empregadora, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano, expondo-os a contaminação por agrotóxicos e, pior, não oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene para trabalhadores em



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

atividade que necessita reposição hídrica sistemática, especialmente a se considerar o clima da região.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a saúde e a segurança dos mesmos, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a escusa de reprodução de costumes. Inescusável, no entanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita.

Por esta forma, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito da empregadora/proprietária/exploradora em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade. Não há dúvida que reduz, assim, a empregadora, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra.

Merce destaque o fato de jamais ter tal empregadora contratado formalmente um só trabalhador - apesar de informar à equipe do GEFM explorar a fazenda Jaborandi há mais de vinte anos – constatação possível através do caderno apreendido pela fiscalização e pelo fato de somente no curso da ação fiscal a empregadora ter se cadastrado no Cadastro de Empregadores Individuais.

Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Desrespeitando a integridade, a saúde, as condições de trabalho e a vida dos trabalhadores, a empregadora em questão, infringe o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil e desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Permitir que os proprietários de terra utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas propriedades valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas.

O poder público não se pode esquivar de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, INCRA, IBAMA e Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

Brasília, 25 de junho de 2010.

